

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO ALTO URUGUAI – CIMAU

PARECER JURÍDICO

Processo Seletivo nº: 001/2026

Objeto: Recurso Administrativo

Candidata/Recorrente: Luciane Fátima Antunes

Cargo/Emprego Público: Pedagoga

I – Do Relatório

Trata-se de recurso interposto pela candidata Luciane Fátima Antunes, que participa do Processo Seletivo nº 001/2026, por meio do qual pleiteia a revisão da nota atribuída no critério de experiência profissional.

Consta na avaliação preliminar a atribuição de nota 0 (zero) neste item.

Em sede recursal, a candidata apresenta declaração formal emitida por órgão público, atestando o exercício da função junto ao Programa Primeira Infância Melhor (PIM) pelo período de 11 (onze) anos.

Vieram os autos para parecer jurídico.

II – Do Mérito

O Programa Primeira Infância Melhor (PIM) é uma política pública consolidada no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, instituída pela Lei Estadual nº 12.544/2006, com o objetivo de promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 6 anos por meio de ações pedagógicas, socioassistenciais e de saúde, realizadas através de visitas domiciliares sistemáticas, acompanhamento familiar e estímulo à parentalidade ativa e responsável.

A atuação no PIM exige dos visitantes e agentes comunitários formação técnica adequada, capacitação contínua e conhecimento prático sobre desenvolvimento infantil, saúde preventiva,

mediação pedagógica e assistência social, o que evidencia o caráter técnico-pedagógico das atividades desempenhadas. Tais atribuições, embora realizadas no contexto de programas descentralizados, integram a política pública educacional e assistencial do Estado, sendo diretamente vinculadas ao atendimento da primeira infância — etapa considerada essencial pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No caso concreto, a candidata anexou ao recurso declaração emitida pelo Município de Pinhal/RS, órgão dotado de fé pública, confirmando sua atuação por 11 (onze) anos junto ao PIM. O documento apresentado preenche os requisitos de autenticidade e formalidade, revelando-se meio idôneo para comprovar a experiência profissional alegada, sobretudo pela relevância, continuidade e vinculação direta com a área de atuação exigida no certame.

Dessa forma, à luz dos princípios da isonomia, razoabilidade, eficiência, publicidade e finalidade, que regem a atuação da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), não reconhecer tal experiência configuraria injusta restrição de direitos, em afronta aos postulados do interesse público e da valorização da trajetória profissional de candidatos que efetivamente contribuíram para políticas públicas relevantes. Ademais, trata-se de programa reconhecido nacionalmente como modelo para a atenção à infância, inclusive servindo de base para a formulação do programa federal "Criança Feliz".

Portanto, a experiência comprovadamente exercida no âmbito do PIM deve ser considerada válida e compatível com o critério de experiência profissional de natureza pedagógica constante no edital. Impedir seu cômputo significaria ignorar o conteúdo técnico das atividades desempenhadas, além de gerar violação ao princípio da legalidade e à ampla concorrência no certame.

III – Da Conclusão

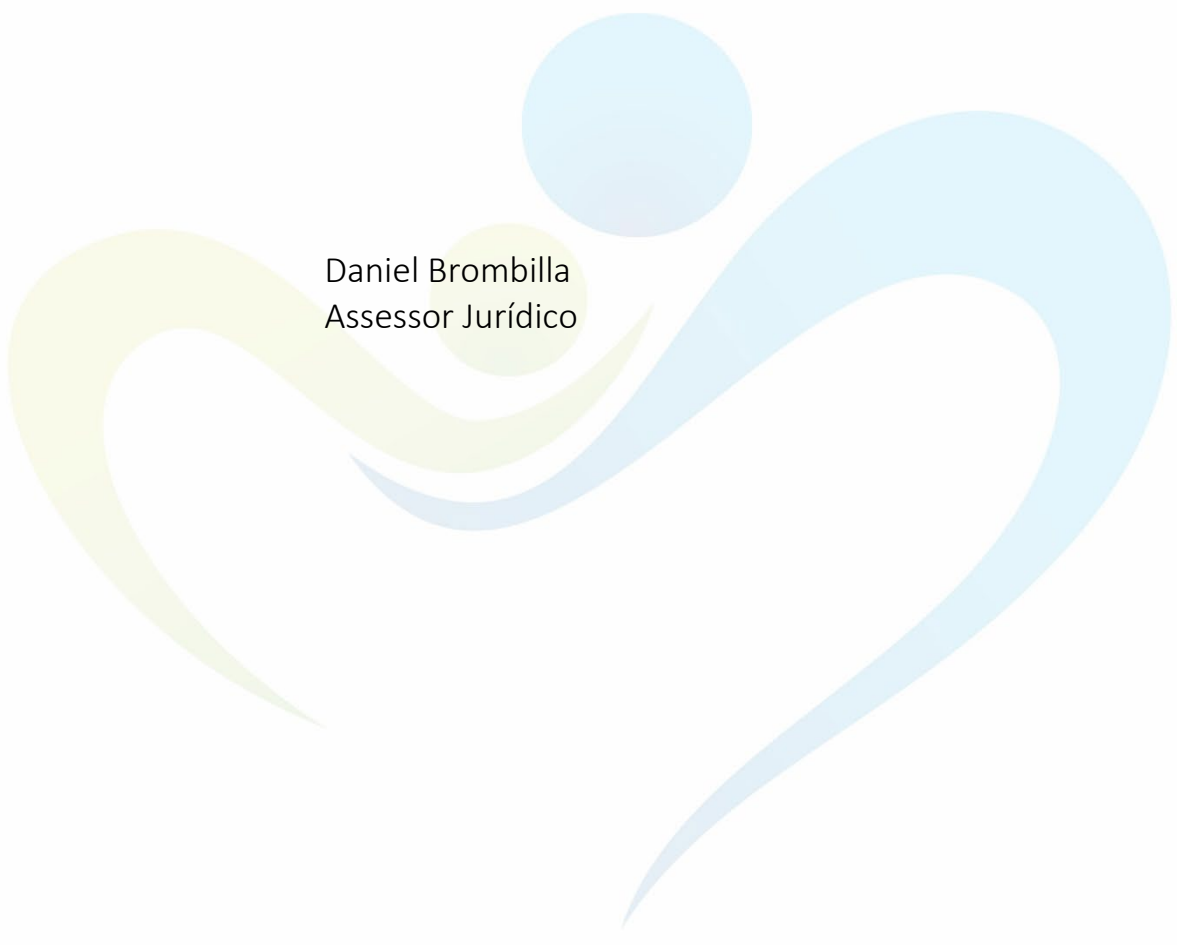
Ante o exposto, opino pelo **provimento** do recurso interposto pela candidata, com atribuição de 10 (dez) pontos no critério de experiência profissional, em razão da comprovação inequívoca do exercício

de função pública de natureza pedagógica junto ao Programa Primeira Infância Melhor – PIM por 11 (onze) anos.

Recomenda-se a retificação da pontuação da candidata e atualização da sua classificação no certame.

Salvo melhor Juízo, é o parecer.

Rodeio Bonito/RS, 03 de março de 2026.



Daniel Brombilla
Assessor Jurídico